



# Câmara Municipal de Varginha

Lei Nº 6027/2015

## **“DISPÕE SOBRE O RECOLHIMENTO E DESTINAÇÃO DOS PNEUS INSERVÍVEIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VARGINHA”**,

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Presidente, em seu nome e de acordo com o disposto no inciso IV do artigo 54 da Lei Orgânica do Município de Varginha e artigo 206 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os estabelecimentos comerciais do Município de Varginha, compreendidos por distribuidores, revendedores de pneus novos, usados e recauchutados, borracharias, prestadores de serviços e demais segmentos que manuseiam pneus inservíveis ficam obrigados a possuir locais seguros para recolhimento dos referidos produtos, atendendo as normas técnicas e legislação em vigor no país.

**§1º** Os estabelecimentos ficam obrigados a afixar placas alertando os consumidores sobre o perigo de descarte de tais produtos em locais inadequados e colocando-se prontos a receber o produto usado no estabelecimento.

**§2º** As placas deverão ser afixadas em local visível com os seguintes dizeres:

**"Os pneus depois de utilizados podem transformar-se em focos de mosquitos transmissores de doenças como dengue, malária ou febre amarela. Se jogados em rios ou córregos provocam enchentes. Se queimados a céu aberto liberam enxofre. Cuide do meio ambiente e da saúde de todos".**

**Art. 2º.** Os locais de armazenamentos deverão obrigatoriamente atender às seguintes exigências:



# Câmara Municipal de Varginha

I - Ser compatíveis com o volume e a segurança do material a ser armazenado;

II - Ser cobertos e fechados de maneira a impedir a acumulação de água;

III - Serem sinalizados corretamente, alertando para os riscos do material ali armazenado.

§1º. Os locais de armazenamentos não poderão ser sistemas de escoamento de água ligado á rede de esgoto ou de água pluviais.

§2º. Os pneus inservíveis deverão ser armazenados no estabelecimento de maneira ordenada e classificada de acordo com suas dimensões.

**Art. 3º** Todos os estabelecimentos elencados no art. 1º, geradores e seus congêneres, compreendidos os revendedores, reformados, recauchutadores e transformadores, ficam obrigados a comprovarem, a cada 60(sessenta dias), a destinação final do passivo gerado e/ou adquirido.

**Parágrafo único.** A comprovação da destinação deverá ser feita na Prefeitura Municipal, junto á Secretária do Meio Ambiente.

**Art. 4º.** Os estabelecimentos mencionados no caput do artigo 1º que não cumprirem o disciplinado nesta lei ficam sujeitos a determinação de sanções punitivas através do Poder Executivo:

§1º. Sujeitam-se as mesmas penalidades qualquer pessoas ou estabelecimento que estejam realizando o descarte de pneus em locais não apropriados.

**Art. 5º.** O Município incentivará a implantação de unidades de recolhimento e reciclagem de pneus e inservíveis, bem como a utilização alternativa de maneira ambientalmente correta dos referidos pneus.

0



# Câmara Municipal de Varginha

§1º. O Município, para a atendimentos ao disposto na presente Lei, poderá credenciar e autorizar, mediante termo de parceria e/ou convênio, organizações da sociedade civil de interesse público, fundações ou entidades associativas comunitárias de coletores de recicláveis e congêneres, a executar programas de recolhimentos e reciclagem pneus e seus rejeitos, observada a legislação em vigor.

§2º. Enquanto não houver um sistema de coleta e destinação final implantado, nos termos do parágrafo primeiro deste artigo, para coleta ou recepção dos pneus inservíveis existentes nos estabelecimentos mencionados no artigo 1º, caberá a Prefeitura disponibilizar local adequado para recebimentos desses pneus, dando-lhes a destinação adequada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal de Varginha, 03 de julho de 2015; 132º da  
Emancipação Político-Administrativa do Município**

**RÔMULO AZEVEDO RIBEIRO**  
Presidente